



UNIVERSIDADE TIRADENTES –UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO –
ARTIGO CIENTÍFICO**

**REVISÃO GERAL ANUAL DISFARÇADA: reajustes promovidos pela União no
final de 2012 sob os vencimentos de seus servidores**

**RELBER ALMEIDA DE SOUSA
DANIEL RIBEIRO VAZ**

Aracaju

2015

RELBER ALMEIDA DE SOUSA

REVISÃO GERAL ANUAL DISFARÇADA: reajustes promovidos pela União no final de 2012 sob os vencimentos de seus servidores

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/___.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

REVISÃO GERAL ANUAL DISFARÇADA: reajustes promovidos pela União no final de 2012 sob os vencimentos de seus servidores

Relber Almeida de Sousa¹⁾

RESUMO

A União no final do ano 2012, através da edição de diversas Leis Ordinárias, reajustou os vencimentos de diversas classes de servidores (93% do total dos servidores), em um percentual fixo e de igual período. O presente afã tem por objetivo elucidar a viabilidade de ser concedido extensivamente os reajustes citados para os servidores públicos federais que ficaram de fora dos planos de reajustes da União. Sendo o método utilizado para tanto fora pesquisa bibliográfica (doutrina, jurisprudência e legislação) e um estudo de caso. Após uma análise aprofundada da nossa legislação e da jurisprudência acerca da temática, extrai-se que embora a União tenha editado várias leis ordinárias para a promoção de reajustes, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e inferiores consoam do entendimento de que a natureza jurídica dos reajustes é de Revisão Geral Anual (art.37, X da CF/88). Destarte, diante de tal posicionamento, e consoante aos princípios da isonomia e demais norteadores do direito, além dos conceitos da doutrina, conclui-se que os servidores federais que ficaram de fora dos planos de reajustes promovidos pela União, têm o direito de perceberem os mesmos reajustes de forma extensiva.

Palavras-Chave: SERVIDOR. REAJUSTE. REVISÃO. ISONOMIA. EXTENSIVA.

¹⁾ Graduando em Direito na Universidade Tiradentes
ARACAJU/SE
relberalmeidamagno@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer a lúmen a problemática oriunda da confecção de várias leis pela União, ao final do ano de 2012, as quais reajustaram os vencimentos, em igual período e índice os vencimentos de quase 93%, dos servidores públicos, abrangendo as três esferas dos poderes institucionais do Brasil (executivo, legislativo e judiciário).

Conforme será abordado no deslinde deste artigo, os reajustes promovidos pela União constituíram uma verdadeira Revisão Geral Anual, instituto este consagrado no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e devidamente regulamentado na esfera federal pela Lei 10.331/01.

Neste diapasão, a União promovera uma real Revisão Geral camuflada, aplicando as benesses dos reajustes a grande massa de seus servidores, no entanto, penalizou uma parcela de seus serventuários, sem qualquer alicerce jurídico para tanto.

Porquanto, ao revés do que pretendia o legislador ao exercer seu poder legiferante na confecção das leis que instituíram os reajustes, colimou com a maculação de diversos institutos jurídicos amparados por nossa legislação, ademais, e mais gravoso, enxovalhou os princípios basilares do direito brasileiro.

A problemática enfrentada fora que cerca de 7% do funcionalismo público federal ficou excluído do reajuste em comento, assim: a) qual a natureza jurídica do reajuste?; b) as Leis esparsas elaboradas pela a União guarda esteio na Legalidade?; c) qual é a natureza jurídica dos reajustes promovidos pela a União ao final de 2012 a maioria de seus servidores?; d) Os servidores que ficaram de fora dos reajustes possuem direito em ter o reajuste estendidos a seu favor?

Outrossim, imperioso enfatizar que o Supremo Tribunal Federal - STF - por meio do voto do nobre Ministro Marco Aurélio, nos autos do REx 565.089/SP²⁾,

²⁾ BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, **RE 565.089/07**, Relator: Min. Marco Aurélio,

esclarece-nos com maestria acerca da natureza jurídica do instituto do reajuste, tem por base distanciar os efeitos danosos da inflação, com fulcro de promover manutenção do poder aquisitivo da remuneração.

No entanto, o maior pandemônio que se enraíza na temática tratada no presente trabalho reside no fato de inexistir normatização acerca da possibilidade de extensão de reajustes de vencimentos para servidores, sendo também balburdioso no poder judiciário, visto que o STF já havia sumulado por meio da súmula n 339, e posteriormente elaborou com efeito vinculante - Súmula Vinculante n 37 - que: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Assim, diante das problemáticas explicitadas, mister se faz alicerçar o presente afã com fulcro de elucidar a temática, galgando pelos meandros da legislação pátria, bem como dos posicionamentos de diversos catedráticos do mundo jurídico, e sem esquecermos da jurisprudência produzida por nossos tribunais, com enfoque nas cortes Superiores deste país, visto que são através delas que a norma ganha corpo e vida no duto discorrer dos nossos magistrados e ministros.

Para realizar uma pesquisa adequada sobre o tema, foi necessária a busca por jurisprudências e livros renomados na área de direito constitucional e administrativo, para que fosse esclarecido os pontos controvertidos do presente estudo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Revisão Geral Anual

2015.

³⁾CF de 1988. **Art.37, X**: "à remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4 9do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; "

A Carta Maior em seu art. 37, X³⁾, dispõem acerca da Revisão Anual das remunerações dos servidores públicos, sendo que, a revisão geral anual na esfera federal é regulamentada pela Lei 10.331/01, contudo a mesma não é feita desde o ano de 2003. Desta maneira, os servidores federais vêm sofrendo com as discrepâncias entre os seus vencimentos e os índices inflacionários que incidem de maneira negativa no valor real da moeda, e, por conseguinte no poder de compra que possui a remuneração do servidor.

Nossa Corte Suprema, ao julgar o Recurso Extraordinário 565.089/SP⁴⁾, através do voto do Ministro Marco Aurélio esclarece-nos acerca da garantia do equilíbrio constitucional entre a remuneração do servidor público e os serviços prestados, o que demonstra a hipossuficiência do servidor perante o aparelho estatal, vejamos o voto:

“(…)existem direitos e obrigações recíprocos considerado o que assentado não só quando da arregimentação da mão de obra como também na legislação de regência. Há uma relação de equivalência estabelecida entre os serviços prestados e aquilo que lhe é devido a título remuneratório. Essa equação vem assegurada nos incisos X e XV do artigo 37 da Carta de 1988, os quais preveem a obrigação de revisão geral e a irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos. Percebam o alcance das normas: resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação. E por que assim o é? Se verificarmos a justificativa enviada pelo Dr. Clóvis de Barros Carvalho, então Chefe da Casa Civil, junto com a proposta que deu origem à Emenda Constitucional n^o 19, veremos que uma das facetas da denominada reforma administrativa foi precisamente promover a modificação de paradigma relativamente ao tratamento do servidor público. Esclareceu Sua Excelência os seguintes objetivos da proposta: “recuperar o respeito e a imagem do servidor público perante a sociedade; estimular o desenvolvimento profissional dos servidores e; por fim, melhorar as condições de trabalho”. Vê-se, então, que a reforma administrativa veio para melhorar as condições do servidor. Esse é o parâmetro a nortear a interpretação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988. O servidor público, em sentido amplo, não tem o mesmo poder de barganha dos trabalhadores em geral. (...) O servidor público, integrando o gênero burocracia, ao contrário, não causa prejuízo ao tomador dos serviços ao deixar de prestar o serviço, ficando reduzida a efetividade da greve enquanto instrumento de negociação. Ressalvado o prejuízo indireto, político-eleitoral, o verdadeiro prejudicado com a paralisação da máquina administrativa é o administrado. Daí a importância da garantia constitucional. Essa se revela na leitura teleológica que faço do artigo 37, inciso X, da Constituição, do qual extraio o direito à manutenção dos patamares remuneratórios.”

⁴⁾ BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, **RE 565.089/07**, Relator: Min. Marco Aurélio, 2015.

Noutro giro, Alexandre de Moraes⁵⁾ delinea acerca do tema, lecionando que o art. 37, X, da CF/88, trouxe aos servidores públicos o princípio da periodicidade, porquanto, afiançou aos servidores uma revisão geral anual. Contudo, aduz ainda o citado doutrinador que a administração pública poderia realizar os reajustes referente a revisão geral, inferiormente a um ano, no entanto, não podendo o mesmo ultrapassar o prazo de doze meses.

Em sentido semelhante, Dirley da Cunha Jr⁶⁾, esclarece que o dispositivo constitucional em comento garanti a revisão geral anual, em igual período e índices fixos, materializando por conseguinte no princípio da periodicidade, sendo uma forma de preservar o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores.

2.2 Revisão Geral Disfarçada – Reajustes Salariais Promovidos em Diversas Categorias no Ano de 2012, num Percentual Fixo de 15,8% Aplicados a Todos, e em Igual Período

A União através de diversas leis ordinárias editadas no ano de 2012 - todas publicadas no Diário Oficial da União em 31/12/2012 -, promoveu no âmbito federal reajustes dos vencimentos de seus servidores, no entanto, nem todo o funcionalismo público fora agraciado por estes reajustes.

Outrossim, menciona-se que os reajustes atingiram quase 93% dos servidores federais, sendo aplicado a todos aqueles um percentual total fixo de 15,8% (quinze virgula oito por cento) de reajuste em seus vencimentos, contudo, o percentual fixo-total seria fracionado entre os anos de 2013 à 2015 até atingir o percentual total. Neste contexto, trazemos à baila as leis que ensejaram nos reajustes r. mencionados, o que se caracterizou em uma verdadeira Revisão Geral: *Lei 12.772/12; Lei 12.773/12; Lei 12.774/12; Lei 12.775/12; Lei 12.776/12; Lei 12.777/12; Lei 12.778/12.*

⁵⁾ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 30a ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 371.

⁶⁾ CUNHA JR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8a ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 770.

Conforme já exposto, todas as leis foram publicadas no mesmo dia, e, concedendo em igual índice o reajuste para servidores das 3(três) esferas dos poderes que compõem a República. Entretanto, diversas categorias de servidores públicos foram excluídas, portanto, evidencia-se a índole omissiva-discriminatória da União quando promoveu reajustes por meio de diversas leis.

Corroborando com o exposto, na exposição de motivos do projeto de lei de uma das leis citadas alhures –PL nº4.371/12⁷⁾, fica claramente demonstrado que a intenção da citada lei foi promover reajustes nos vencimentos dos servidores que compõem os 3(três) poderes.

Noutro giro, observar-se a redação dos artigos 1º e 2º da Lei 10.331/01⁸⁾, que os reajustes salariais promovidos pelas leis mencionadas alhures, preencheram todas as características da legislação infraconstitucional que trata da Revisão Geral, perfazendo em um enquadramento perfeito entre a norma e o mundo fático de direito.

Outrossim, em caráter exemplificativo, insta frisar as categorias agraciadas pelos reajustes das citadas leis: diplomata, oficial de chancelaria e assistente de chancelaria, fiscal federal agropecuário, procurador da Fazenda Nacional, advogado da União, técnico de planejamento e pesquisa do IPEA, oficial de inteligência, delegado de Polícia Federal e de perito criminal federal da carreira Policial Federal, médico-legista civil, técnico em medicina legal civil, e ainda, as do Ministério da Fazenda, da Previdência, da Saúde, do Trabalho, da Seguridade Social, do Sistema Único de Saúde (SUS), da Imprensa Nacional, da Secretaria do Patrimônio da União, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), configurando, assim, a avalanche de normas baixadas pela União Federal,

⁷⁾ BRASIL, Exposição de Motivos nº 0207/2012/MP, **Exposição de Motivos do Projeto de Lei 4.371/02**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MP/2012/207.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

⁸⁾ LEI 10.331, de 18 de Dezembro de 2001. **Art. 1º** “As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do [inciso X do art. 37 da Constituição](#), no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões”; **Art. 2º** “A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - Autorização na lei de diretrizes orçamentárias Definição do índice em lei específica”.

uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, repita-se, a que alude o inciso X, art. 37, da Carta Republicana, camuflada em plano de cargos e salários.

Desta forma, as leis editadas pela União não tiveram índole setorial, visto que, foram editadas com escopo de abranger os servidores dos 3(três) poderes, aplicando igual índice para todos, na mesma data e sem distinção de qualquer natureza. Outrossim, com previsão na Lei Orçamentária, ostentando, assim, os pressupostos legais do inciso X, art. 37, da Carta Republicana e do art. 2º da Lei 10.331, de 18/12/01.

Posto isto, não há de se mensurar qualquer tipo de confusão entre a disfarçada Revisão Geral promovida pela União, e um mero reajuste setorial realizado para sanar disparidades entre os vencimentos de uma categoria para outra, já que não é o que se apresentar na situação fática.

Corroborando com a tese ventilada, é de bom tom observar uma matéria jornalística publicada pelo próprio governo federal, no site do Ministério do Planejamento, matéria aquela que aborda o reajuste de 15,8% instituído no ano de 2013 para os servidores federais, vejamos *in verbis*:

Orçamento

Ministra faz balanço das negociações: governo fechou acordo com quase 1,7 milhão de servidores

Publicado:30-8-2012

Última atualização: 6-9-2012

Brasília, 30/8/12 – O governo federal firmou acordo com 1 milhão e 693 mil servidores, o que representa 93% do total. Nesse número estão incluídos 349 mil docentes e técnico-administrativos das universidades e institutos federais; outros 697,8 mil servidores civis; e 646,6 mil militares. **Os reajustes –parcelados em três anos, de 15,8% para os civis** e de 30% para os militares –terão um impacto orçamentário de R\$ 8,9 bilhões no ano que vem.

Os números foram revelados pela ministra do Planejamento, Miriam Belchior, ao divulgar, hoje à tarde, em entrevista coletiva no Ministério, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2013, entregue pouco antes ao presidente do Congresso Nacional, José Sarney.

"Consideramos essa negociação um processo vitorioso para o governo e trabalhadores. Ela demonstrou a responsabilidade do governo ao lidar com as demandas dos servidores, não se deslocando de sua responsabilidade fiscal e garantindo melhores condições para os servidores", comentou a ministra, destacando ainda a "previsibilidade", ou seja, a definição do que ocorrerá nos próximos anos.

A peça orçamentária proposta garante recursos para que os demais poderes –Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União (MPU) – estendam a seus servidores o mesmo percentual de 15,8% em três anos.

9)

(grifo nosso)

Através do dispositivo abaixo colacionado, numa leitura atenta e utilizando-se das técnicas hermenêuticas fica patente a natureza de revisão geral promovida pela União, a qual fora maquiada por um plano de cargos e salários, vejamos a LDO de 2013 em seu art. 75 da Lei 12.708/12 (Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO):

Art. 75. Fica autorizada a inclusão de recursos no projeto de lei orçamentária, com vistas ao atendimento do *reajuste*, a ser definido em lei específica, dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do MPU.¹⁰⁾

(grifo nosso)

Neste diapasão, consoante o que já fora explanado alhures, e conforme a legislação colacionada, indubitável e inegável é a situação que vos apresenta. A revisão geral promovida no ano de 2012 pela União estar plenamente caracterizada, sendo direito de todos os servidores públicos federais perceberem os reajustes, posto que negar o direito dos servidores excluídos dos reajustes, é o mesmo de estar deixando os princípios constitucionais e infraconstitucionais da isonomia, da legalidade, do direito adquirido, da justiça, da irredutibilidade salarial, da segurança jurídica, fadados ao desuso e a inaplicabilidade, face ao ultraje promovido pela União.

2.3 Dos Princípios – Aplicação Extensiva do Reajuste de 15,8% aos Demais Servidores

⁹⁾ MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, **Ministra faz balanço das negociações: governo fechou acordo com quase 1,7 milhão de servidores**, Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/conteudo.asp?p=noticia&ler=8819>>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

¹⁰⁾ BRASIL, Lei n^o 12.708, de 17 de Agosto de 2012. **Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 ago. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12708.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

Face ao delineados, constitui direito dos servidores os reajustes promovidos de forma isonômica, uma vez que ao conceder o reajuste de 15,8% a diversas categorias de servidores, e negar a outras, à União maculou diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Desta forma, ao negar o reajuste a quase 7%(sete por cento) dos seus servidores, a União sangrou o princípio da isonomia, vez que como *mui* bem sabido é, o citado princípio encontra-se de modo explícito no art.5º, *CAPUT*, da Carta Magna, sendo este o princípio que serviu de esteio para a EC. nº19 – reforma administrativa – e corroborou para a criação no mundo jurídico do instituto da Revisão Geral Anual (inciso X do art.37 da CF/88).

Uma vez que, conforme ficou configurado no tópico anterior, fora realizado uma verdadeira revisão geral maquiada, a qual foi camuflada através da edição de diversas leis que instituíram para quase 93% dos servidores um reajuste fixo de 15,8% em igual período.

Assim sendo, pujante é a ofensa constitucional ao princípio da isonomia, desta forma, desarrazoado torna-se que os servidores excluídos pelos reajustes ficassem sem o mesmo, visto que o inciso X do art. 37 da CF/88 garante a todos os servidores uma revisão geral anual, além de que a lei 10.331/01¹¹⁾, a qual disciplina a revisão geral no âmbito federal, sendo que o art. 2º, delineia as características da revisão geral no âmbito dos servidores federais.

Desta maneira, notório é que houve no plano fático e jurídico o enquadramento perfeito entre a norma que institui/disciplina a Revisão Geral e os fatos vos apresentado. Cabe salientar também, às claras lições do douto Gilmar Mendes¹²⁾, Ministro da Suprema Corte deste país, o qual delineia no texto logo abaixo acerca do princípio da isonomia, vejamos:

¹¹⁾LEI 10.331/01: **Art. 2º** “A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - Autorização na lei de diretrizes orçamentárias

¹²⁾ MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n.º 10, janeiro, 2002.

O princípio da isonomia pode ser visto tanto como exigência de tratamento igualitário (Gleichbehandlungsgebot), quanto como proibição de tratamento discriminatório (Ungleichbehandlungsverbot). (...)

Tem-se uma "exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade" se a norma afronta ao princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas.

Essa exclusão pode verificar-se de forma concludente ou explícita. (...) O postulado da igualdade pressupõe a existência de, pelo menos, duas situações que se encontram numa relação de comparação. Essa relatividade do postulado da isonomia leva, segundo Maurer, a uma inconstitucionalidade relativa ("relative Verfassungswidrigkeit") não no sentido de uma inconstitucionalidade menos grave. É que inconstitucional não se afigura a norma "A" ou "B", mas a disciplina diferenciada das situações ("die Unterschiedlichkeit der Regelung").

Assim sendo, através de uma análise aprofundada visualiza-se que a situação dos servidores excluídos dos reajustes promovidos pela a União no fim do ano de 2012, os quais foram em verdade uma Revisão Geral disfarçada, patente torna-se a ofensa constitucional ao princípio da isonomia.

Veza que, a Revisão Geral não pode favorecer apenas uma parcela dos servidores por força constitucional, devendo ser aplicado a todo o funcionalismo público. Portanto, ao excluir uma pequena parcela de seus servidores o ente federativo incorreu numa seria violação ao princípio em questão.

Noutro ponto, *permissa vênia*, através da visualização do bojo fático-jurídico ora apresentado, detecta-se o ardil da União na tentativa de camuflar a Revisão Geral, cuja atitude ensejou no enxovalhamento da legalidade. Já que, a União por meios escusos, com o escopo de burlar as normas constitucionais e infralegais, utilizou-se de atalhos legais para não realizar o que preconiza o inciso X do art.37 da CF/88 e a Lei 10.331/01.

Estes atalhos, os quais macularam o princípio da isonomia, gerou uma seria insegurança jurídica, posto que se criou um perigoso precedente para que outros entes federativos acompanhem a postura tomada pela União, uma vez que, e, como bem sabido é, a Revisão Geral deve ser promovida a todos os servidores, conforme preconiza o inciso X do art.37 da CF/88. Assim, ao negar acerca de 7% dos servidores o reajuste

de 15,8%, ofendeu além dos princípios da isonomia e da legalidade, ultrajou também o princípio da segurança jurídica, frise-se, princípio este considerado como sendo um dos angulares da nossa Carta Maior.

Desta feita, para maiores esclarecimentos acerca do citado princípio, mister se faz trazer à baila o melhor conceito do princípio da segurança jurídica, o qual nos é dado pelo douto dizer do ilustríssimo e visionário Celso Antônio Bandeira de Mello¹³⁾:

Portanto, é a segurança jurídica, a estabilidade, o que norteia a conduta dos homens. Daí que o Direito não poderia alhear-se disto. Não teria sequer como existir a não ser apoiado sobre esta base estrutural. Eis porque o princípio da segurança jurídica é, provavelmente, o maior de todos os princípios fundamentais do Direito, já que se encontra na base dele, em seu ponto de partida.

Também leciona sobre o tema o catedrático José Joaquim Gomes Canotilho¹⁴⁾.

Estes dois princípios - segurança jurídica e protecção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto 'de qualquer poder' - legislativo, executivo e judicial.

¹³⁾ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Segurança jurídica e mudança de jurisprudência**. Revista de Direito do Estado –RDE, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 329, abr-jun. 2007.

¹⁴⁾ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257.

O emérito Ministro do STF, Luís Roberto Barroso¹⁵⁾ se posiciona quanto ao princípio da segurança jurídica da seguinte maneira:

“(...)a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: abrangem em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas. ”

Outrossim, forçoso é expor que o princípio da segurança jurídica está estreitamente entrelaçado com a isonomia, posto que o primeiro muito embora possua uma faceta formalística, conforme nos ensina Felipe Derbli¹⁶⁾, a qual garante “uma segurança na positividade do direito ”¹⁷⁾. Deve-se se atentar para o fato de que torna-se odioso mensurar uma segurança que inobserve a aplicação das leis de forma justa – princípio da justiça. Assim, devemos vislumbrar o aspecto material, o qual é suscitado por Felipe Derbli¹⁸⁾, vejamos:

Porém, assim se dará apenas quando for a segurança jurídica aplicada não apenas em seu sentido formal, mas também em seu aspecto material. Vale dizer, não bastará que se cuide da certeza do Direito e da previsibilidade de seus efeitos para o particular – será imperioso que o haja previsibilidade e confiabilidade também na aplicação das normas jurídicas, mediante a utilização adequada das técnicas hermenêuticas e de modo a que não ocorram arbitrariedades.

De acordo com as lições dos ilustríssimos doutrinadores e do Ministro do STF, cediço fica o entendimento da relevância da segurança jurídica para o Direito, posto que a não obediência a tal princípio acarretaria na total falta de segurança na aplicação das leis aos casos concretos, e das decisões administrativas/judiciais, uma vez que não

¹⁵⁾ BARROSO, LUÍS ROBERTO, **Temas de Direito Constitucional**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49.

¹⁶⁾ DERBLI, Felipe. **Segurança jurídica, legalidade, irretroatividade e anterioridade**. Revista Ciências Sociais: Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1-2, p. 109, set. 2004.

¹⁷⁾ SILVA, José Afonso da. **Constituição e segurança jurídica**, in ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). **Constituição e segurança jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 15.

¹⁸⁾ DERBLI, Felipe. **Segurança jurídica, legalidade, irretroatividade e anterioridade**. Revista Ciências Sociais: Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1-2, p. 109, set. 2004.

haveria um entendimento consolidado do direito em situações correlatas, produzindo decisões contrárias umas às outras, criando um verdadeiro pandemônio jurídico.

Destarte, através de tal postura da União em negar a uma minoria o reajuste no percentual mencionado alhures, além de trazer ao mundo fático a insegurança jurídica, consubstanciou também, por questões de isonomia e legalidade, a aquisição do fundo de direito dos servidores, os quais foram excluídos da Revisão Geral camuflada, para perceberem os mesmos percentuais de reajuste que os demais obtiveram.

Visto que, a partir do momento que a União realizou a Revisão Geral, camuflada pelo plano de cargos e salários, materializou-se o direito adquirido¹⁹⁾ dos que ficaram de fora destes reajustes, em ter os seus vencimentos reajustados no mesmo percentual daqueles que foram agraciados pelas leis ordinárias ora citadas.

Observa-se que, a própria norma traz em seu bojo o melhor conceito para a definição de direito adquirido. Sendo que, a Carta Maior em seu art.5º, inciso XXXVI, faz menção ao direito adquirido no rol daqueles direitos e garantias individuais.

Ocorre que, a própria Lei das leis defende o direito adquirido e não a mera expectativa do direito, resguardando uma situação jurídica, mantendo-a incólume contra quaisquer modificações legislativas, o que no caso em epígrafe se apresenta através da camuflagem dada pela União por meio de diversas leis ordinárias que promoveram uma verdadeira Revisão Geral no funcionalismo público federal, na tentativa escusa de se esvair do que dispõem o inciso X do art. 37 da CF/88, e, a Lei 10.331/01.

É sabido que acorde com a Suprema Corte de Justiça, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, visto que em julgamento daquela corte nos autos do RE n 563.965/RN, pacificou tal entendimento, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de reajuste, porém,

¹⁹⁾ DECRETO-LEI n°4.657, 4 de Setembro de 1942. **Art.6º** ; **§ 2º** "Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

²⁰⁾ BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, **RE 563.965-RG/RN**, Relatora: Min.^a Cármen Lúcia, 2015.

o inciso VI, art. 7.º da Carta Mãe, veda expressamente a irredutibilidade salarial²⁰⁾, configurada na espécie pelo congelamento dos valores das vantagens pessoais noticiadas

Portanto, esclarece-se o direito adquirido dos servidores excluídos margeia o direito constitucional e infraconstitucional de todos os servidores em perceberem os mesmos reajustes promovidos pela Revisão Geral Anual, o que no caso em epigrafe fica claramente caracterizado em razão da promoção para quase 93% dos servidores federais, e em percentual fixo e em igual período.

Ademais, um ponto a ser considerado é que a aplicação do índice de 15,8% não representa um aumento real da remuneração, mas tão somente uma recomposição de perdas salariais decorrentes dos índices inflacionários que corroem o valor real da moeda. Sendo este o posicionamento do STF, explicitado pelo voto do ex-Ministro Carlos Britto, em julgamento da ADI 3.599/DF²¹⁾.

“Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é o da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”
(destacou-se/grifou-se)

É óbvio que os “reajustes” perpetrados pelo Poder Executivo, por intermédio de diversas leis, dentre elas a Lei 12.773/2012, tiveram como condão apenas uma recuperação nominal dos vencimentos do funcionalismo público. Não houve aumento real, mas mera recomposição salarial.”

(grifo nosso)

Portanto, consoante extraísse do voto do nobre Ministro, percebe-se que houve um reconhecimento em concreto da natureza jurídica das leis ordinárias citadas alhures,

²¹⁾ BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, **ADI 3.599/07**, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2015.

como sendo de uma verdadeira Revisão Geral Anual, assim sendo, consoa da tese aventada o excelso pretório.

2.4 Não Ofensa a Súmula Vinculante N° 37 do STF – Cabimento Extensivo Reconhecido Pelo STF acerca do Reajuste de 15,8% aos Demais Servidores

A súmula vinculante n°37, antiga súmula n°339 do STF, deixa claro que o poder judiciário não pode aumentar os vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Entretanto, conforme exaustivamente delineado neste afã, não se trata de aumento dos vencimentos no caso em baila, mas de um *reajuste* dos vencimentos dos servidores públicos, tendo em vista os motivos de direito e de fato ora explanados.

Vislumbrando a terrível conceituação e distinção entre aumento e reajuste, trazemos a baila os ensinamentos do emérito Ministro Marco Aurélio, o qual delineia o tema com grande maestria em voto nos autos do REx 565.089 de SP²²⁾, vejamos:

“Atentem para a distinção entre aumento e reajuste. (...). Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público, a aproximar-se, presente a força que lhe é própria, do fascismo. (...). Consoante a jurisprudência tradicional do Supremo, mostra-se inviável o aumento remuneratório de servidor público por decisão judicial, porquanto o Poder Judiciário não possui função legislativa (...). O Supremo já assentou que “à correção monetária não se constitui em um *plus*, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação”. (...) “A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita”. (...), como já dito, correção monetária não é acréscimo, não é ganho, é mera reposição com o escopo de preservar o valor. Surge a percepção de ser a correção monetária uma necessidade para manter o objeto da relação jurídica, e não vantagem para aquele que pretende obtê-la. Ainda sobre a matéria, noto que o direito ao reajuste da prestação devida pela Administração Pública. (...) A garantia é de manutenção

²²⁾ BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, RE 565.089/07, Relator: Min. Marco Aurélio, 2015.

do valor da remuneração, e não da correspondente expressão monetária. Descabe confundir, como alerta Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “valor” da remuneração com a equivalente “expressão pecuniária”. O acréscimo remuneratório em percentual inferior à inflação do período representa inequívoca diminuição do valor da remuneração, em desacordo com a garantia constitucional. ”

Conforme nos esclarece o voto do nobre Ministro, o caso em comento não trata-se de um *plus* salarial, e sim de um reajuste compensatório entre o descompasso dos índices inflacionários e os vencimentos dos servidores. Outrossim, instar frisar outro julgado do STF, quando do julgamento da ADI 3.599/DF²³⁾, em 21/05/2007, a qual também esclareceu acerca da distinção entre “revisão” de “aumento” ou “reestruturação”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistência de óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente. ”3 (destacou-se/grifou-se) 3 STF, ADI 2726, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2002, DJ 29- 08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-07 PP-01264.

Salienta-se, novamente, para o voto do ex-Ministro do STF Carlos Britto na ADI mencionada acima, uma vez que o caso em comento não permeia no desrespeito e nem

²³⁾ BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, **ADI 3.599/07**, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2015.

tampouco a inobservância da súmula vinculante nº37 do STF, visto que, conforme o emérito ex-Ministro do STF delineou, a Lei 12.773/12 não concedeu aumento, porém, nas claras palavras do mesmo, “uma recuperação nominal dos vencimentos do funcionalismo público”.

2.5 Da Jurisprudência

Assim, pelo exposto exaustivamente neste trabalho, corroboram com a tese ventilada no presente, existem vários julgados no mesmo sentido. Desta maneira, não deixa dúvidas quanto ao direito dos servidores excluídos dos reajustes em terem concedido o mesmo de forma isonômica.

Posto isto, cita-se o julgado da **Turma Recursal Federal do Estado de Sergipe** ao apreciar demanda semelhante - **processo de nº 0503084-30.2013.4.05.8500**²⁴⁾ - reconhecendo natureza de revisão geral dos atos mencionados alhures:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO JUDICIÁRIO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE 15,8% (QUINZE INTEIROS E OITO DÉCIMOS POR CENTO) SOBRE A VPNI, UMA VEZ QUE SE TRATA DE REVISÃO. POSSIBILIDADE VERIFICADA. DEFERIDO. RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SENTENÇA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS FUNDAMENTOS JÁ COLACIONADOS. QUESTÕES DECIDIDAS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, POR FORÇA DO ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DE OUTROS FUNDAMENTOS, ORA DECLINADOS, NESTE VOTO. IMPROVIMENTO DO(S) RECURSO(S).

A Justiça Federal da Bahia reconheceu em 22/05/2014 o direito do agente de polícia federal aposentado Antonio José Meireles (Proc. 0012230-15.2014.4.01.3300)²⁵⁾ a receber o mesmo índice concedido aos Peritos e Delegados da Polícia Federal pela Lei

²⁴⁾ SERGIPE, Aracaju, Turma Recursal Federal do Estado de Sergipe, **RI. 0503084-30.2013.4.05.8500**, Relator: Edmilson da Silva Pimenta, 2015

²⁵⁾ BAHIA, Salvador, Juizado Especial Federal do Estado da Bahia, **AC 0503084-30.2013.4.05.8500/2014**, Juiz: Dirley Da Cunha Júnior, 2015.

n^oLei 12.775/2012. A sentença foi proferida pelo juiz federal *DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR*, renomado constitucionalista e autor de vários livros, seguem trechos principais:

“Sem maiores embaraços, é possível constatar a notória irregularidade na qual é incurso a União Federal ao contemplar determinadas carreiras, excluindo outra(s), dentro de uma mesma instituição, qual seja a Polícia Federal, irregularidade essa maculada com a mais gravosa das ilicitudes: a inconstitucionalidade, primeiro pelo flagrante desprestígio à isonomia, notadamente em face do caráter unitário da Polícia Federal (artigo 144, CF/88), fato este inconcebível para um Estado Democrático de Direito (art. 1^o da Constituição da República), segundo pela ofensa ao art. 37, X, da Carta Política”. Como é cediço, a Constituição da República prevê com censura jurídica a omissão legislativa. E, nesse passo, não se poderia deixar de aplicar ao autor o novo regramento previsto no Quadro I, anexo VIII da Lei 12.775/2002, sobretudo porque sujeito, assim como os citados servidores ocupantes dos cargos de Delegado e Perito Criminal da Polícia Federal, ao regramento geral da Lei n^o 8.112/1991.

Percebe-se, assim, a existência de um direito subjetivo do autor em receber os reajustes gerais percebidos pelos ocupantes dos cargos acima referidos, com vistas a afastar parte das perdas inflacionárias sofridas, tal como previsto na novel legislação, não havendo justificativa, portanto, para o discrimen perpetrado pelo legislador, devendo a questão ser resolvida com base em um juízo de juridicidade de modo a ilidir a inconstitucionalidade verificada.

Ora, os reajustes previstos pela Lei 12.775/12 são legítimos, fazendo cumprir, inclusive, norma constitucional (art. 37, X, CF), não tendo sido aplicados diretamente ao promovente única e exclusivamente em virtude de uma omissão parcial, caracterizadora de inconstitucionalidade e passível de integração por meio de um provimento judicial, que virá ao encontro da norma não efetivada integralmente pelo Poder Legislativo.

(...)

Desse modo, faz jus o autor aos aumentos salariais nos percentuais determinados pelo Quadro I, anexo VIII da Lei 12.775/2002, que compõem a novel disciplina da atualização dos rendimentos dos Delegados e Peritos Criminais da Polícia Federal.

Por fim, nem se venha alegar que tal pronunciamento fere o quanto disposto na Súmula 339 do STF, visto que não se está aumentando vencimentos do servidor com base no princípio da isonomia, mas, sim, reparando omissão injustificada, promovida pelo Poder Legislativo, que disciplinou de forma distinta situações juridicamente idênticas, causando prejuízo de ordem financeira ao demandante, passível de correção pelo Judiciário.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para condenar a União Federal a:

A) proceder aos reajustes gerais anuais nos proventos do acionante, na forma instituída pelo Quadro I, anexo VIII da Lei 12.775/2002 para os cargos de Delegado e Perito Criminal da Polícia Federal;

B) implantar, em folha de pagamento, os valores acima referidos;

C) pagar as diferenças vencidas, referentes aos valores remuneratórios efetivamente pagos pelo ente demandado e aqueles que deveriam ser pagos ao autor caso tivessem sido obedecidos os percentuais de reajuste previstos no Quadro I, anexo VIII da Lei 12.775/2002, obedecidas as respectivas data-base, acrescidas da correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(grifo nosso)

Assim sendo, existe uma jurisprudência consolidada sobre o tema tratado, portanto, desarrazoado seria negar a natureza de revisão geral dos atos realizados pela União no caso em baila.

2.6 Metodologia

Por todo o exposto, considerou-se como objetivo desse estudo, a elucidação da possibilidade jurídica da concessão extensiva dos reajustes promovidos pela União mencionada alhures, em favor dos servidores excluídos. Além de contar com as seguintes problemáticas: qual a natureza jurídica do instituto do reajuste ?; as Leis esparsas elaboradas pela a União guarda esteio na Legalidade?; qual é a natureza jurídica dos reajustes promovidos pela a União ao final de 2012 a maioria de seus servidores?; Os servidores que ficaram de fora dos reajustes possuem direito em ter o reajuste estendidos a seu favor?

Para desenvolver a fundamentação necessária neste estudo, foram essenciais a ampla busca bibliográfica, contendo doutrinadores conceituados no âmbito jurídico, tais como: Canotilho e Celso Antônio Bandeira de Mello; a própria legislação pátria que delinea sobre o estudo em questão e a jurisprudência, peça fundamental para intensificar a justificativa e a linha de crítica defendida.

No que permeia o abordamento científico, intangível seria realizar este trabalho sem nos debruçarmos sob os métodos de pesquisa, cujas foram empregadas através de uma pesquisa bibliográfica²⁶⁾ e de um estudo de caso. Sendo que o primeiro consiste basicamente de pesquisas em livros e artigos científicos, isto é, em material já elaborado. Já o segundo é conceituada por YIN como:

“(...) uma inquirição empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de um contexto da vida real, quando a fronteira entre o fenômeno e o contexto não é claramente evidente e onde múltiplas fontes de evidência são utilizadas.”²⁷⁾

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante brilhante voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos do RE 565.089 de SP²⁸⁾, esclareceu-nos com maestria acerca da natureza jurídica do instituto do reajuste. Patente fica que não pode-se confundir reajuste com *plus* salarial, assim, correto torna-se o entendimento de que a União federal ao promover os reajustes a grande massa de seus servidores, através de diversas leis ordinárias, feriu dispositivos constitucionais e infralegais. Uma vez que, àquela com ardil, a fim de descaracterizar a real natureza jurídica dos reajustes, utilizou-se de forma recôndita da legalidade para se escusar da mesma.

Desta maneira, a natureza dos reajustes é muito bem elucidada pelo ex-Ministro do STF Carlos Britto, em voto quando do julgamento da ADI 3.599/DF²⁹⁾, em síntese fundamenta o douto Ministro que se os reajustes forem em índices e datas absolutamente uniformes, constitui, assim, numa Revisão Geral. Cabe salientar que, o nobre Ministro faz menção ao caso em comentário neste artigo científico, por meio da citação de uma das leis ordinárias que realizaram reajustes em comentário.

²⁶⁾ GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

²⁷⁾ YIN, Robert K. - **Case Study Research - Design and Methods**. Sage Publications Inc., USA, 1989.

²⁸⁾ BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, **RE 565.089/07**, Relator: Min. Marco Aurélio, 2015.

²⁹⁾ BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, **ADI 3.599/07**, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2015

Assim sendo, alicerçando-se no posicionamento da Suprema Corte, alinhada fico o entendimento que os reajustes promovidos pela União por terem o condão de Revisão Geral Anual, devem ser estendidos para os demais servidores daquele ente, por força da natureza geral do instituto Revisão Geral Anual.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Salvador, Juizado Especial Federal do Estado da Bahia, **AC. 0503084-30.2013.4.05.8500/2014**, Juiz: DIRLEY DA CUNHA JUNIOR, 2015.

BARROSO, LUÍS ROBERTO, **Temas de Direito Constitucional**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49.

BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, **ADI 3.599/07**, Relator: Min. Gilmar Mendes, 2015

BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, **RE 565.089/07**, Relator: Min. Marco Aurélio, 2015.

BRASIL, Brasília, Supremo Tribunal Federal, **RE 563.965-RG/RN**, Relatora: Min.^a Cármen Lúcia, 2015

BRASIL, **Constituição Federal do Brasil de 1988**. 19ª.ed.São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, Exposição de Motivos n 00207/2012/MP, **Exposição de Motivos do Projeto de Lei 4.371/02**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MP/2012/207.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

BRASIL, Decreto-Lei n°4.657, 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110331.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

BRASIL, Lei 10.331, de 18 de Dezembro de 2001, **Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110331.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

BRASIL, Lei n °12.708, de 17 de Agosto de 2012. **Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 ago. 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12708.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

BRASIL, Lei n º12.772, de 28 de Dezembro de 2012. **Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (...)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112772.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

BRASIL, Lei n º12.773, de 28 de Dezembro de 2012. **Altera a Lei no 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112773.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

BRASIL, Lei n º12.774, de 28 de Dezembro de 2012. **Altera a Lei no 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12774.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

BRASIL, Lei n º12.775, de 28 de Dezembro de 2012. **Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, (...)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12775.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

BRASIL, Lei n º12.776, de 28 de Dezembro de 2012. **Altera dispositivos da Lei no 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12776.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

BRASIL, Lei n º12.777, de 28 de Dezembro de 2012. **Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12777.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

BRASIL, Lei n.º 12.778, de 28 de Dezembro de 2012. **Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal;(...)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12778.htm>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257.

CUNHA JR. Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8a ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 770.

DERBLI, Felipe. **Segurança jurídica, legalidade, irretroatividade e anterioridade**. Revista Ciências Sociais: Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, v. 10, n. 1-2, p. 109, set. 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Segurança jurídica e mudança de jurisprudência**. Revista de Direito do Estado –RDE, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 329, abr-jun. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n.º 10, janeiro, 2002.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, **Ministra faz balanço das negociações: governo fechou acordo com quase 1,7 milhão de servidores**, Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/conteudo.asp?p=noticia&ler=8819>>. Acesso em 26 de Janeiro de 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 30a ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 371.

SERGIPE, Aracaju, Turma Recursal Federal do Estado de Sergipe, **RI. 0503084-30.2013.4.05.8500**, Relator: Edmilson da Silva Pimenta, 2015

SILVA, José Afonso da. **Constituição e segurança jurídica**, in ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (coord.). **Constituição e segurança jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 15.

YIN, Robert K. - **Case Study Research - Design and Methods**. Sage Publications Inc., USA, 1989.

**GENERAL ANNUAL REVIEW DISGUISED: adjustments promoted by the
Union in late 2012 under the maturities of its servers**

ABSTRACT

The Union at the end of the year 2012, through the editing of several Ordinary Laws, readjusted the salaries of various classes of servers (93% of the total number of servers), at a fixed percentage and in the same period. This eagerness is aimed at elucidating the viability of be granted extensively the adjustments mentioned for the federal public employees that were left out of the plans of readjustments of the Union. The method used for both outside literature search (doctrine, law and legislation) and a case study. After a thorough analysis of our legislation and case law on the issue, extracts that although the Union has edited several ordinary laws for the promotion of readjustments, the jurisprudence of our Superior Courts and lower consoam understanding that the legal nature of the adjustments is to Review Annual General (art. 37X CF/ 88). In this way, in the face of such positioning, and according to the principles of equality and other guiding the right, in addition to the concepts of doctrine, it is concluded that the federal servers that were left out of the plans of readjustments promoted by the Union, shall have the right to realize the same increases in extensive form.

Keywords: SERVER. RESET. REVIEW. ISONOMY. EXTENSIVE.